

RELATÓRIO TÉCNICO DE REDEFESA

PROCESSO Nº : 16.873-4/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEE/MT
ASSUNTO : COMUNICA EDITAL DE SELEÇÃO NR 005/2010/GS/SEDUC/MT
EX-GESTORA : ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
GESTOR ATUAL : SAGUAS MORAES SOUSA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da 5ª redefesa constante nos autos às fls. 232 a 258-TCE/MT, prestadas pelo **Senhor Ságua Moraes Sousa – Secretário de Estado de Educação e Rosa Neide Sandes de Almeida – ex-Secretária de Estado de Educação**, por força do Ofício nºs: 337/2012/GAB-VAS/TCE-MT, de 22/05/2012, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados quando do Relatório Técnico de Redefesa, constante das fls. 191 a 200-TCE/MT.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	211	28/05/12	30/05/12	15 dias
Ofício nº 421/2012/GAB-VAS/TCE-MT – deferindo prazo	226	19/06/12	21/06/12	15 dias
Ofício nº 422/2012/GAB-VAS/TCE-MT – deferindo prazo	230	19/06/12	21/06/12	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo nº 11.678-5/2012	232	02/07/12	02/07/12	tempestiva
Resposta/Defesa Protocolo nº 11.803-6/2012	246	03/07/12	03/07/12	tempestiva

Conforme quadro acima, informamos que as Respostas/Defesa, encontram-

se tempestivas.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DAS REDEFESAS.

SÁGUAS MORAES SOUSA – Fls. 232 a 244-TCE/MT

1. Não encaminhamento da justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente:

RESPOSTA DO SECRETÁRIO: O gestor confirma a impropriedade e explica que pelo fato, de o seletivo realizado anualmente não foi confeccionado o documento, no entanto, em decorrência da habitualidade do certame, a ausência de autorização não implica em irregularidade, pois foi garantido aporte financeiro para despesa, legalidade, bem como isonomia aos participantes.

ANÁLISE DA DEFESA: Diante da comprovação da justificativa para abertura do processo seletivo, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

2. Não encaminhamento da cópia da lei que regulamenta a contratação temporária no ente estatal:

RESPOSTA DO SECRETÁRIO: Foi juntado às fls. 238 a 239-TCE, cópia do Decreto 914/2007 do Governo do Estado, que dispõe sobre a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público.

ANÁLISE DA DEFESA: Examinando o referido Decreto, vimos que o mesmo dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências. **SANADA A IMPROPRIEDADE**

3. Não encaminhamento do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, conforme Anexo XLII:

RESPOSTA DO SECRETÁRIO: Realmente a SEDUC não enviou o documento conforme modelo elaborado pelo TCE no seu manual de remessa, porém, ressaltamos que as informações disponíveis sobre o impacto orçamentário-financeiro não contemplam todos os dados exigidos, de modo que, resumidamente, encaminhamos os documentos conforme solicitado.

ANÁLISE DA DEFESA: Examinando dentre os documentos encaminhados pelo gestor, constata-se juntado às fls. 243 e 244-TCE/MT o demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro, todavia, este ainda não atende as exigências deste Tribunal, demonstradas no anexo XLII do manual de triagem aprovado pela Resolução nº 01/2009 e muito menos o disposto no artigo 16, inciso I, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, pois, não demonstra:

- o demonstrativo da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa com pessoal, no período compreendendo no exercício em que irá entrar em vigor a nova despesa e nos dois subsequentes, indica o valor total da receita corrente líquida, quando deveria indicar a previsão de aumento da arrecadação Estadual daquela receita;
- Despesa Total com Pessoal Atualizada (na data da publicação do edital do certame);
- A estimativa das despesas e das receitas não veio acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme exige o § 2º do artigo 16 da L. C. 101/2000;
- Demonstrativo do Total da Despesa com Pessoal Após a Nomeação para as Vagas Ofertadas no Certame – 2010. **Assim, MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

4. Não encaminhamento da declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO:

RESPOSTA DO SECRETÁRIO: A declaração emitida é padrão nos procedimentos desta Secretaria quando há contratação de pessoal e, ainda que não atenda os moldes exigidos pelo TCE, a confecção desta garante a alocação de recursos financeiros para a despesa decorrente das contratações, destacando que a não observância da forma, não implicou em comprometimento indevido do montante orçamentário da Pasta, sendo quitado todos os valores referentes as contratações temporárias em questão.

ANÁLISE DA DEFESA: Houve um equívoco por parte do gestor, o questionamento não é sobre o padrão da declaração e sim da ausência da declaração do ordenador de despesa, nesse caso, **MANTEMOS A IMPROPRIEDADE.**

5. Não encaminhamento do comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial:

RESPOSTA DO SECRETÁRIO: Importa destacar que o processo seletivo é realizado em cada município, sendo que o edital prevê a comissão responsável, no seu item 6.3, é aquele descrita no artigo 5º da Instrução Normativa nº 017/2020/GS/SEDUC/MT.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi juntada às fls. 240 a 242-TCE/MT, a Instrução Normativa nº 017/2020/GS/SEDUC/MT, a qual regulamenta o processo de atribuição de classes e/ou aulas dos professores e regime/jornada de trabalho do Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, efetivos e estabilizados, da Educação Básica de Rede Estadual de Ensino para o ano letivo de 2011. Conforme informa o gestor as Comissões são compostas de acordo com o art. 5º que dispõe:

Art. 5º – A realização da atribuição da jornada de trabalho estará disponível através de editais publicado pelas Comissões que conduziram o processo em etapas distintas:

§ 1º – A comissão de atribuição de classe e ou/ aulas e regime/jornada de trabalho nas unidades escolares será composto de:

I – Diretor(a) de escola;

II – Secretário Escolar;

III – Presidente do conselho deliberativo da comunidade escolar;

IV – 03 profissionais da educação;

V – 03 membros do conselho deliberativo da comunidade escolar segmento pais e/ou alunos.

O que depreende-se das atribuições da comissão acima, não está relacionada com a **Comissão Organizadora e Fiscalizadora do Processo Seletivo Simplificado**, mas sim as atribuições de classe e ou/ aulas e regime /jornada de trabalho nas unidades escolares. Mesmo o gestor afirmando que a Comissão é responsável pela realização do Processo Seletivo, não só os cargos dos servidores, como também o nome, devem ser publicados na Imprensa Oficial. Portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

6. Não encaminhamento da cópia na íntegra do edital de abertura do processo seletivo simplificado:

RESPOSTA DO SECRETÁRIO: Como se pode observar no apontamento posterior, a equipe técnica do TCE há constatação que nas fls. 151-156 dos autos, de cópia do Edital nº 005/2010/GS/SEDUC/MT, no DOE de 19/10/2010, razão essa que demonstra o atendimento deste apontamento, devendo ser considerado sanado.

ANÁLISE DA DEFESA: Reexaminando os autos, constatamos juntados o referido edital. Diante da materialidade posta aos autos fica, **SANADA A IMPROPRIEDADE**

7. Não encaminhamento do parecer da unidade de controle interno (envio obrigatório pelos jurisdicionados a partir da competência maio/2011):

RESPOSTA DO SECRETÁRIO: Como mencionado no próprio apontamento, o parecer prévio da Unidade de Controle Interno passou a ser exigido a partir de maio de 2011 e, diante da realização do certame em data anterior, ainda em 2010, a análise não foi feita pelo órgão interno de controle, porém, nos certames após o prazo exigido, todos tiveram a apreciação devida.

ANÁLISE DA DEFESA: Nesse contexto, o gestor tem razão. **SANADA A IMPROPRIEDADE**

8. Ausência nos autos da justificativa do não encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV:

RESPOSTA DO SECRETÁRIO: Mais uma vez nos deparamos com a confecção de documentos sem o atendimento dos moldes estabelecidos, porém, além de não perder a veracidade/credibilidade, foram efetuados os esclarecimentos de todas as ausências.

ANÁLISE DA DEFESA: Consideramos improcedente a justificativa, haja vista que a Resolução Normativa 01/2009, Cap. IV, subitem 3.1, "2", determina o encaminhamento obrigatório da Justificativa para Abertura do Processo Seletivo Simplificado, comprovando a real necessidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conforme a Resolução Normativa nº 001/2009, além da cópia da Lei que regulamenta a contratação temporária no ente estatal, e da Lei que autoriza a realização do processo seletivo simplificado, a Autorização da autoridade competente para a realização do certame, se faz necessária, sendo que a mesma deve ser específica para cada processo seletivo simplificado a ser realizado. Face a todo exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

9. A forma de avaliação utilizada, mediante atribuição de pontos, de acordo às fichas do Anexo I do edital, é ilegal:

RESPOSTA DO SECRETÁRIO: Em decorrência do grande número de servidores contratados, bem como a extensão territorial do Estado de Mato Grosso, a SEDUC, seguindo o atendimento dos demais entes da Federação, utiliza de contagem de pontos através de títulos disciplinas/unidade administrativas da Pasta Governamental. Logo, a modalidade utilizada pela SEDUC é uma regra estabelecida nas contratações estaduais para educação pública, pois, ao contrário, havendo realização de prova objetiva, tal procedimento se mostrará por demais oneroso a administração pública, visto que possui sistema interno de seleção e contratação, prejudicando os participantes, já que a forma empregada reúne celeridade, objetividade e isonomia, não sendo verificado prejuízo algum ao atendimento da demanda estudantil. Assim, diante da exposição de que os moldes da seleção utilizada pela SEDUC não obsta a isonomia entre os candidatos, nem tampouco influencia na perda da qualidade da oferta educacional da rede estadual, ao contrário, o certame, certamente leva a contratação do participante com melhor qualificação, solicitamos a desconsideração do apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA: A justificativa acima não procede, apesar de ser visto como processo de atribuição de classes, o Edital não deixa dúvida se tratar de Processo Seletivo Simplificado, que é uma forma excepcional para admissão de pessoal, na modalidade de contratação temporária de servidores pela Administração Pública, cujo processo se encontra normatizado em leis. O inciso II do art. 37 da CF/88 é claro ao dispor que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de **provas ou provas e títulos**, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

A Constituição Federal é taxativa quando exige o pré-requisito acima mencionado e, com isso, entende-se que estão vedadas todas as outras formas de

avaliação, por estarem em desacordo com a norma constitucional. Nesse sentido também é o entendimento consolidado neste Tribunal de Contas por meio do Acórdão proferido no item “c” da Resolução de Consulta nº 14/2010, *in verbis*:

“ c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo”.

No caso em exame, a contratação baseou-se em “**ficha de contagem de pontos**”, não tendo sido precedida, portanto, de certame seletivo com critérios objetivos (provas escritas), o que atenta contra os princípios **constitucionais que regem a matéria**. Além disso, a existência de critérios subjetivos para a avaliação por intermédio de “ficha de contagem de pontos” no edital, caracteriza desrespeito ao princípio **da impessoalidade**. Pelas razões expostas, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE**.

10. O Edital nº 005/2010/GS/SEDUC/MT da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso não faz absolutamente nenhuma menção à reserva de vagas para PNE, desta forma afrontando as disposições do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89 que dispõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e ainda a Lei Complementar Estadual nº 114/2002:

RESPOSTA DO SECRETÁRIO: Na verdade, devido às particularidades do processo seletivo realizado pela SEDUC, não havendo quantitativo de vagas, o que impossibilita a número legal estabelecido aos PNE's, porém, no concurso público realizado, houve o atendimento do dispositivo normativo, com o percentual mínimo exigido, não havendo

motivo para manutenção do apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA: A análise da impropriedade supracitada encontra-se prejudicada, tendo em vista que o Edital de Abertura não definiu a quantidade de vagas disponíveis a serem preenchidas pelos candidatos aprovados, constituindo a ausência dessa informação em outra impropriedade. Entretanto, não podemos deixar de esclarecer ao gestor que a ausência de reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais constitui grave infração a norma legal. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 37, VIII, que *“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”*.

A Própria Carta Magna também fixou a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV).

No Estado de Mato Grosso, o legislador infraconstitucional, no estrito cumprimento de competência legiferante que lhe foi outorgada pela Carta Magna, estabeleceu a reserva de no mínimo 10% das vagas dos concursos estaduais para portadores de necessidades especiais e, para as hipóteses em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente. (art. 21 e §§ da Lei Complementar Estadual 114/2002).

Determinou, ainda, que os editais dos concursos públicos estaduais deverão conter o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de necessidades especiais e que a publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de necessidades especiais, e a segunda, somente a pontuação destes últimos. (art. 23 e 24, da LCE 114/2002).

Contrariando este preceito, o gestor incorre no artigo 8º da Lei nº 7.853, de

24 de outubro de 1989, transcrito a seguir:

*Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:
(...)*

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

Face a todo exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA – FLS. 246 a 258-TCE/MT

1. Não encaminhamento da justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente:

RESPOSTA DA ex- SECRETÁRIA: A ex-gestora confirma a impropriedade e explica que pelo fato, de o seletivo realizado anualmente não foi confeccionado o documento, no entanto, em decorrência da habitualidade do certame, a ausência de autorização não implica em irregularidade, pois foi garantido aporte financeiro para despesa, legalidade, bem como isonomia aos participantes.

ANÁLISE DA DEFESA: Diante da comprovação da justificativa para abertura do processo seletivo, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

2. Não encaminhamento da cópia da lei que regulamenta a contratação temporária no ente estatal:

RESPOSTA DA ex-SECRETÁRIA: Foi juntado às fls. 252 a 253-TCE/MT, cópia do Decreto nº 914/2007 do Governo do Estado, que dispõe sobre a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público.

ANÁLISE DA DEFESA: Examinando o referido Decreto, vimos que o mesmo dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências. **SANADA A IMPROPRIEDADE**

3. Não encaminhamento do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, conforme Anexo XLII:

RESPOSTA DA ex-SECRETÁRIA: Realmente a SEDUC não enviou o documento conforme modelo elaborado pelo TCE no seu manual de remessa, porém, ressaltamos que as informações disponíveis sobre o impacto orçamentário-financeiro não contemplam todos os dados exigidos, de modo que, resumidamente, encaminhamos os documentos conforme solicitado.

ANÁLISE DA DEFESA: Examinando dentre os documentos encaminhados pela ex-gestora, constata-se juntado às fls. 254 e 255-TCE/MT o demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro, todavia, este ainda não atende as exigências deste Tribunal, demonstradas no anexo XLII do manual de triagem aprovado pela Resolução nº 01/2009 e muito menos o disposto no artigo 16, inciso I, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, pois, não demonstra:

- o demonstrativo da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa com pessoal, no período compreendendo no exercício em que irá entrar em vigor a nova despesa e nos dois subsequentes, indica o valor total da receita corrente líquida, quando deveria indicar a previsão de aumento da arrecadação Estadual daquela receita;
- Despesa Total com Pessoal Atualizada (na data da publicação do edital do certam);

- A estimativa das despesas e das receitas não veio acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme exige o § 2º do artigo 16 da L. C. 101/2000;
- Demonstrativo do Total da Despesa com Pessoal Após a Nomeação para as Vagas Ofertadas no Certame – 2010. **Assim, MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

4. Não encaminhamento da declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO:

RESPOSTA DA ex-SECRETÁRIA: A declaração emitida é padrão nos procedimentos desta Secretaria quando há contratação de pessoal e, ainda que não atenda os moldes exigidos pelo TCE, a confecção desta garante a alocação de recursos financeiros para a despesa decorrente das contratações, destacando que a não observância da forma, não implicou em comprometimento indevido do montante orçamentário da Pasta, sendo quitado todos os valores referentes as contratações temporárias em questão.

ANÁLISE DA DEFESA: Houve um equívoco por parte da ex-gestora, neste item, o questionamento não é sobre o padrão da declaração e sim da ausência da declaração do ordenador de despesa, documento este que não foi juntado aos autos. Nesse caso, **MANTEMOS A IMPROPRIEDADE.**

5. Não encaminhamento do comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial:

RESPOSTA DA ex-SECRETÁRIA: Importa destacar que o processo seletivo é realizado em cada município, sendo que o edital prevê a comissão responsável, no seu item 6.3, é aquela descrita no artigo 5º da Instrução Normativa nº 017/2020/GS/SEDUC/MT.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi juntada às fls. 256 a 258-TCE/MT, a Instrução Normativa nº 017/2020/GS/SEDUC/MT, a qual regulamenta o processo de atribuição de classes e/ou

aulas dos professores e regime/jornada de trabalho do Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, efetivos e estabilizados, da Educação Básica de Rede Estadual de Ensino para o ano letivo de 2011. Conforme informa o gestor as Comissões são compostas de acordo com o art. 5º que dispõe:

Art. 5º – A realização da atribuição da jornada de trabalho estará disponível através de editais publicado pelas Comissões que conduziram o processo em etapas distintas:

§ 1º – A comissão de atribuição de classe e ou/ aulas e regime/jornada de trabalho nas unidades escolares será composto de:

I – Diretor(a) de escola;

II – Secretário Escolar;

III – Presidente do conselho deliberativo da comunidade escolar;

IV – 03 profissionais da educação;

V – 03 membros do conselho deliberativo da comunidade escolar segmento pais e/ou alunos.

O que depreende-se das atribuições da comissão acima, não está relacionada com a **Comissão Organizadora e Fiscalizadora do Processo Seletivo Simplificado**, mas sim as atribuições de classe e ou/ aulas e regime /jornada de trabalho nas unidades escolares. Mesmo o gestor afirmando que a Comissão é responsável pela realização do Processo Seletivo, não só os cargos dos servidores, como também o nome, devem ser publicados na Imprensa Oficial. Portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

6. Demonstrativo analítico do lotacionograma atualizado, demonstrando somente as vagas a serem preenchidas pelo processo seletivo simplificado, com informação do número de vagas criadas em lei, número de vagas ocupadas e disponíveis, conforme anexo XLII.

ANÁLISE DA DEFESA: Temos a informar que este item não faz parte do relatório técnico de defesa de fls. 191 a 200-TCE/MT.

7. Não encaminhamento da cópia na íntegra do edital de abertura do processo

seletivo simplificado:

RESPOSTA DA ex-SECRETÁRIA: Como se pode observar no apontamento posterior, a equipe técnica do TCE há constatação que nas fls. 151-156 dos autos, de cópia do Edital nº 005/2010/GS/SEDUC/MT, no DOE de 19/10/2010, razão essa que demonstra o atendimento deste apontamento, devendo ser considerado sanado.

ANÁLISE DA DEFESA: Reexaminando os autos, constatamos juntados o referido edital. Diante da materialidade posta aos autos fica, **SANADA A IMPROPRIEDADE**

8. Não encaminhamento do parecer da unidade de controle interno (envio obrigatório pelos jurisdicionados a partir da competência maio/2011):

RESPOSTA DA ex-SECRETÁRIA: Como mencionado no próprio apontamento, o parecer prévio da Unidade de Controle Interno passou a ser exigido a partir de maio de 2011 e, diante da realização do certame em data anterior, ainda em 2010, a análise não foi feita pelo órgão interno de controle, porém, nos certames após o prazo exigido, todos tiveram a apreciação devida.

ANÁLISE DA DEFESA: Nesse contexto, o gestor tem razão. **SANADA A IMPROPRIEDADE**

9. Ausência nos autos da justificativa do não encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV:

RESPOSTA DA ex-SECRETÁRIA: Mais uma vez nos deparamos com a confecção de documentos sem o atendimento dos moldes estabelecidos, porém, além de não perder a veracidade/credibilidade, foram efetuados os esclarecimentos de todas as ausências.

ANÁLISE DA DEFESA: Consideramos improcedente a justificativa, haja vista que a Resolução Normativa 01/2009, Cap. IV, subitem 3.1, "2", determina o encaminhamento obrigatório da Justificativa para Abertura do Processo Seletivo Simplificado, comprovando a real necessidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conforme a Resolução Normativa nº 001/2009, além da cópia da Lei que regulamenta a contratação temporária no ente estatal, e da Lei que autoriza a realização do processo seletivo simplificado, a Autorização da autoridade competente para a realização do certame, se faz necessária, sendo que a mesma deve ser específica para cada processo seletivo simplificado a ser realizado. Face a todo exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

10. A forma de avaliação utilizada, mediante atribuição de pontos, de acordo às fichas do Anexo I do edital, é ilegal:

RESPOSTA DA ex-SECRETÁRIA: Em decorrência do grande número de servidores contratados, bem como a extensão territorial do Estado de Mato Grosso, a SEDUC, seguindo o atendimento dos demais entes da Federação, utiliza de contagem de pontos através de títulos disciplinas/unidade administrativas da Pasta Governamental. Logo, a modalidade utilizada pela SEDUC é uma regra estabelecida nas contratações estaduais para educação pública, pois, ao contrário, havendo realização de prova objetiva, tal procedimento se mostrará por demais oneroso a administração pública, visto que possui sistema interno de seleção e contratação, prejudicando os participantes, já que a forma empregada reúne celeridade, objetividade e isonomia, não sendo verificado prejuízo algum ao atendimento da demanda estudantil. Assim, diante da exposição de que os moldes da seleção utilizada pela SEDUC não obsta a isonomia entre os candidatos, nem tampouco influencia na perda da qualidade da oferta educacional da rede estadual, ao contrário, o certame, certamente leva a contratação do participante com melhor qualificação, solicitamos a desconsideração do apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA: A justificativa acima não procede, apesar de ser visto como processo de atribuição de classes, o Edital não deixa dúvida se tratar de Processo Seletivo Simplificado, que é uma forma excepcional para admissão de pessoal, na modalidade de contratação temporária de servidores pela Administração Pública, cujo processo se encontra normatizado em leis. O inciso II do art. 37 da CF/88 é claro ao dispor que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de **provas ou provas e títulos**, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

A Constituição Federal é taxativa quando exige o pré-requisito acima mencionado e, com isso, entende-se que estão vedadas todas as outras formas de avaliação, por estarem em desacordo com a norma constitucional. Nesse sentido também é o entendimento consolidado neste Tribunal de Contas por meio do Acórdão proferido no item “c” da Resolução de Consulta nº 14/2010, *in verbis*:

“ c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo”.

No caso em exame, a contratação baseou-se em “**ficha de contagem de pontos**”, não tendo sido precedida, portanto, de certame seletivo com critérios objetivos (provas escritas), o que atenta contra os princípios **constitucionais que regem a matéria**. Além disso, a existência de critérios subjetivos para a avaliação por intermédio de “ficha de contagem de pontos” no edital, caracteriza desrespeito ao princípio **da impessoalidade**. Pelas razões expostas, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE**.

11. O Edital nº 005/2010/GS/SEDUC/MT da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso não faz absolutamente nenhuma menção à reserva de vagas para PNE, desta forma afrontando as disposições do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89 que dispõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e ainda a Lei Complementar Estadual nº 114/2002:

RESPOSTA DA ex-SECRETÁRIA: Na verdade, devido às particularidades do processo seletivo realizado pela SEDUC, não havendo quantitativo de vagas, o que impossibilita a número legal estabelecido aos PNE's, porém, no concurso público realizado, houve o atendimento do dispositivo normativo, com o percentual mínimo exigido, não havendo motivo para manutenção do apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA: A análise da impropriedade supracitada encontra-se prejudicada, tendo em vista que o Edital de Abertura não definiu a quantidade de vagas disponíveis a serem preenchidas pelos candidatos aprovados, constituindo a ausência dessa informação em outra impropriedade. Entretanto, não podemos deixar de esclarecer a ex-gestora que a ausência de reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais constitui grave infração a norma legal. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 37, VIII, que *“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”*.

A Própria Carta Magna também fixou a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV).

No Estado de Mato Grosso, o legislador infraconstitucional, no estrito cumprimento de competência legiferante que lhe foi outorgada pela Carta Magna, estabeleceu a reserva de no mínimo 10% das vagas dos concursos estaduais para portadores de necessidades especiais e, para as hipóteses em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente. (art. 21 e §§ da Lei Complementar Estadual 114/2002).

Determinou, ainda, que os editais dos concursos públicos estaduais deverão conter o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de necessidades especiais e que a publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de necessidades especiais, e a segunda, somente a pontuação destes últimos. (art. 23 e 24, da LCE 114/2002).

Contrariando este preceito, o gestor incorre no artigo 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, transcrito a seguir:

Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:
(...)

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

Face a todo exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

SÁGUAS MORAES SOUSA – Fls. 232 a 244-TCE/MT

1. KB 17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1.1 - Não encaminhamento da justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente:

1.2 - Não encaminhamento do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, conforme Anexo XLII:

1.3 - Não encaminhamento da declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO:

1.4 - Não encaminhamento do comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial:

1.5 - Ausência nos autos da justificativa do não encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV:

1.6 - A forma de avaliação utilizada, mediante atribuição de pontos, de acordo às fichas do Anexo I do edital, é ilegal:

1.7 - O Edital nº 005/2010/GS/SEDUC/MT da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso não faz absolutamente nenhuma menção à reserva de vagas para PNE, desta forma afrontando as disposições do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal,

bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89 que dispõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e ainda a Lei Complementar Estadual nº 114/2002:

ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA – FLS. 246 a 258-TCE/MT

1. KB 17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1.1 - Não encaminhamento da justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente:

1.2 - Não encaminhamento do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, conforme Anexo XLII:

1.3 - Não encaminhamento da declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO:

1.4 - Não encaminhamento do comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial:

1.5 - Ausência nos autos da justificativa do não encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV:

1.6 - A forma de avaliação utilizada, mediante atribuição de pontos, de acordo às fichas do Anexo I do edital, é ilegal:

1.7 - O Edital nº 005/2010/GS/SEDUC/MT da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso não faz absolutamente nenhuma menção à reserva de vagas para PNE, desta forma afrontando as disposições do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89 que dispõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e ainda a Lei Complementar Estadual nº 114/2002:

Por fim, nos termos do artigo 139 da Resolução 14/2007-TCE/MT, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Em virtude do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2010 não ter sido realizado por meio de Provas ou Provas e Títulos, Pelo não Conhecimento;

a) aplicação de multa à ex-gestora **Rosa Neide Sandes de Almeida**, em face de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar, nos termos do inciso III da Lei Complementar 269/2007 e do inciso II da Resolução 14/2007-TCE/MT;

b) aplicação de multa ao gestor **Ságuas Moraes Sousa**, em face de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar, nos termos do inciso III da Lei Complementar 269/2007 e do incisos II da Resolução 14/2007-TCE/MT;

c) Determinar:

c.1) ao gestor da Secretaria de Estado de Educação que cumpra fielmente as normas e regulamentos para realização de processos seletivos; e

c.2) que encaminhe, em autos apartados, os atos de admissão de pessoal oriundos do Processo Seletivo realizado mediante Edital de Seleção nº 05/2010, conforme

estabelecido no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, atualizado até a Resolução Normativa 20/2010-TCE/MT.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 31 de outubro de 2012.

Catarina da Costa e Silva de Jesus
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 16.873-4/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : COMUNICA EDITAL DE SELEÇÃO 005/2010/GS/SEDUC/MT
EX-GESTORA : ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
GESTOR ATUAL : SAGUAS MORAES SOUSA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 31 de outubro de 2012.

Oziel Martins da Silva
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal